



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Sousa

Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER Nº 052/2023-CCJRLP

APROVADO
Em 17/05/23

Presidente

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 17/2023, DO VEREADOR DIÓGENES FERREIRA DA SILVA, QUE DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

I – RELATÓRIO

1. Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Ordinário n. 17, de 2023, do Vereador Diógenes Ferreira da Silva, que dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA).
2. A proposição foi encaminhada para análise desta Comissão (Art. 135, do RI) e não recebeu emendas ou substitutivos (§ 1º, Art. 127, RI).

II – ANÁLISE

3. A matéria se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada aos entes federados (CF; artigo 30, inciso I). Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, artigo 22), tampouco concorrente (CF; artigo 24).
4. Ultrapassada a questão da constitucionalidade formal, e passando à análise da constitucionalidade material e da técnica legislativa das proposições, vemos que o Projeto de Lei Complementar 17, de 2023, não apresenta problemas a esses aspectos.
5. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se pronta e acabada para surtir efeitos no ordenamento jurídico municipal, uma vez que está de acordo com os ditames da Lei Complementar Federal n. 95, de 1998¹.

III - VOTO

6. Assim, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinário n. 17, de 2023.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2023

Bruna Pires de Sá Veras Pinto
Relatora

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).

Adilmar Cacá de Sá Gadelha
Vereador

Denis Formiga Sarmento
Vereador

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Adilmar Cacá de Sá Gadelha
Vereador

Denis Formiga Sarmento
Vereador

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.